



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)
3392-5000

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- Credibilità Administrações Judiciais Ltda
 - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. Por meio da petição de mov. 63251.1, o **Grupo GLOBOAVES** requer a imediata suspensão da ordem de arresto e remoção do milho das Recuperandas, proferida nos autos nº. 281561-73.2016.8.09.0067, que tramitam no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba/GO, ante a competência do juízo recuperacional para apreciar os pedidos de constrição relacionados aos bens incluídos no plano de recuperação judicial.

Ao mov. 63307.1, a AJ se manifestou no sentido de que o exequente é credor concursal e deve submeter-se à recuperação judicial.

No caso, merece acolhimento o pedido da devedora.

Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, **esse juízo é competente para decidir acerca da prática de atos constitutivos sobre o patrimônio das devedoras.**



Deste modo, a fim de dar fiel cumprimento ao que foi determinado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, objetivando a efetividade da recuperação judicial do grupo de empresas, prudente que seja afastada a tutela de urgência deferida, consistente no arresto e remoção de 2.036 (duas mil e trinta e seis) sacas de milho de 60 Kg (sessenta quilogramas) cada, depositadas com a empresa devedora.

Deste modo, **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba/GO, com a cópia da presente decisão, para que suspenda a ordem de arresto e remoção deferida nos autos nº 0281561.73.2016.8.09.0067, ou, caso já tenha sido cumprida, determine a restituição do bem à empresa em recuperação judicial.

Por sua vez, embora esse juízo seja o competente para deliberar sobre os atos de constrição patrimonial das devedoras, o crédito é concursal e o credor deverá aguardar a ordem de pagamento prevista no plano, aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juízo.

2. Por meio da petição de mov. 63169/63168.1.1, os credores **M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e BUNGE ALIMENTOS S/A** solicitaram a **reconsideração da decisão de evento 57.845.1**, aduzindo que está em desacordo com os termos do plano de recuperação judicial.

O Grupo GLOBOAVES impugnou o pedido (mov.63250.1).

Contudo, tal pedido não merece sequer ser apreciado, em razão da inexistência da figura jurídica do pedido de reconsideração, tendo em vista que a regra legal é de que não cabe ao juiz decidir questão anteriormente resolvida relativas à mesma lide (art. 505, do CPC).

Ademais, não se conformando a parte autora com r. decisão proferida, cabia-lhe o direito de interpor o recurso cabível, o que não o fez, sendo que não trouxe qualquer elemento/documento capaz de infirmar a posição do Juízo.

Não obstante, a AJ informou que o plano previu o pagamento de custos de desmobilização no caso de alienação do ativo (mov. 63307.1).

3. Ao mov. 63165.1, o **Grupo GLOBOAVES** informou o depósito no montante de R\$ 446.351,82, referente à devolução do saldo do pagamento dos custos de desmobilização relacionados à alienação do Ativo Avulso “Fábrica de Ração Lopei” e requereu o **levantamento da quantia de R\$ 507.690,96** diretamente para Empresa Especializada contratada para a avaliação do referido ativo avulso, CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL.



Considerando que a AJ anuiu com o pedido (mov. 63307.1), defiro a expedição de alvará ou a transferência bancária, conforme requerido.

4. Ao mov. 63284.1, o **Grupo Globoaves** concordou com a proposta de honorários apresentada pela AJ, mas interpôs **Embargos de Declaração** em face da decisão anterior, alegando a existência de omissão quanto ao requerimento de reembolso das despesas a serem despendidas pelo Ilmo. Administrador Judicial, o que impugna.

Instado, a Administradora Judicial se manifestou ao mov. (63307.1), pugnando pela rejeição dos declaratórios.

4.1. Recebo os declaratórios apresentados e, no mérito, **concedo-lhes o almejado provimento.**

Os embargos de declaração são destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou retificar erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Necessário reconhecer a existência de **omissão** na decisão embargada, uma vez que esse Juízo deixou de apreciar o requerimento de reembolso das despesas necessárias ao exercício do encargo, além dos honorários arbitrados em favor da AJ.

Considerando que o Administrador Judicial é um auxiliar do juízo e as empresas em recuperação judicial estão localizadas nos Estados de Mato Grosso, São Paulo, Paraná e Santa Catarina, bem como que será necessário o deslocamento para prestar serviços de administração em outras localidades, as recuperandas deverão, ainda, **reembolsar todas as despesas** que comprovadamente tenham sido feitas pela Administradora Judicial fora de sua sede (Curitiba/PR) com o custeio de transporte, comunicação, alimentação e hospedagem, necessários ao cumprimento de suas atribuições (STJ - AREsp: 847518 MG 2016/0008172-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 15/03/2017).

Em face do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, suprimindo a omissão existente, conforme supramencionado.

5. Ao mov. 63301.1, o **Grupo Globoaves** requereu o **levantamento de valores** para pagamento dos custos com a desmobilização e comissão de venda, decorrente da alienação da "AERONAVE CESSNA", bem como comissão de venda decorrente da alienação da "GRANJA TOLEDO".



Ao mov. 63307.1, a AJ pugnou pela concessão do prazo de 05 (cinco) dias, para analisar os documentos relativos à operação, a fim de apresentar seu parecer, o que **defiro**.

Havendo anuência, desde já defiro a expedição de alvará ou a transferência bancária, conforme requerido pelas recuperandas.

Saliento que a proposta de venda da “GRANJA TOLEDO” já foi homologada nos autos (mov. 62859.1).

6. Sobre as requisições de informações solicitadas em conflito de competência envolvendo esse juízo, quando for o caso, comunique-se o Superior Tribunal de Justiça sobre o andamento processual, conforme já mencionado na deliberação de mov. 50932.1, item ‘5’.

7. Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente - *elf*.

OSVALDO ALVES DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

